DESPACHO

Processo de Seleção com Disputa Aberta n.º 005/2025 referente ao Aquisição e instalação de 01 (uma) plataforma elevatória para portadores de necessidades especiais – PNS, para atender ao ginásio o SESI em Rio Branco/Ac

Trata-se o presente de resposta a IMPGUNAÇÃO apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, encaminhada para esta Comissão de Seleção do Sistema FIEAC, apresentada nos termos do chamamento Público do Processo de Seleção Com Disputa Aberta SESI nº 005/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação fora protocolizada atendendo o prazo previsto em edital, portanto, tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurge contra os tópicos seguintes do edital: item 11.1.1 Multa de 10% (dez por cento) do valor total da proposta de preços; alegando em síntese que usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato;

Insurge DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO; a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a metalurgia, especialidade metal mecânica.

Argumenta DO REAJUSTE O edital não prevê o índice de reajuste após a vigência de 12 (doze) meses do contrato, nesse sentido, para a perfeita execução do objeto, se faz necessário o esclarecimento e objetiva previsão, a fim de evitar impasses e prejuízos a execução contratual.

Argumenta ainda que DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ. Outro ponto de relevante análise se refere a

necessidade do edital e contrato possibilitar o faturamento do fornecimento de peças através da matriz ou filial onde a contratada fabrica peças. O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Ainda, DO PRAZO DE EXECUÇÃO. O edital impugnado apresenta prazo de execução e conclusão para a modernização do elevador de 60 dias. É imperativa sua dilação, o que se requer desde já.

Por fim, com relação a capacidade do equipamento, consta no edital capacidade de 300kg, sendo que para entrada e saída unilateral conforme norma de acessibilidade, seria a capacidade de 275 kg (unilateral/oposto) e 325 kg (adjacente), ou seja, não seria possível a capacidade de 300kg requerida, conforme prevê o item 14 do edital:

3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Primeiramente insta consignar que o Processo de seleção Com Disputa Aberta SESI Nº 005/2025, objeto da presente impugnação, conforme preâmbulo do chamamento público é regido pelo Regulamento próprio de Contratação e Alienação do SESI (RCA).

Prescreve no artigo 3º do Regulamento para Contratação e Alienação (RCA) de Bens, Serviços e Obras de que todas as contratações de bens, serviços, obras e alienações serão procedidas de processo de seleção e deverão ser orientadas pelo princípio da transparência, equidade, ética e integridade.

Após análise minuciosa dos pedidos formulados pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., com base nos fundamentos expostos na impugnação, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos, conforme resposta da área demandante do certame (doc. anexo), item a item:"

Das multas contratuais – Não se mostra fora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a aplicação de multa, usando como índice o valor total da proposta de preço. Ademais, tal percentual, fixado em 10% (dez por cento) é usual em todas as contratações efetuadas pelo SESI-DR/AC.

Da possibilidade de subcontratação – Tal item não se fez presente no processo de seleção. Não serão necessárias a execução de obras civis e elétricas pelo vencedor do processo, sendo tais serviços de obrigatoriedade do contratante, se for o caso.

Do reajuste – Conforme o próprio impugnante aduz, o prazo de reajuste tem por base o intercurso de 12 (doze) meses. Ocorre que a vigência contratual será de 05 (cinco) meses.

Do uso do CNPJ da matriz – Apesar da possibilidade de admissão de faturamento de CNPJ's diferentes, o SESI-DR/AC segue orientação de que o contrato deve ser firmado com o CNPJ vencedor do Processo de Seleção.

Do prazo – Entendendo a logística envolvida, considerando a distância do Estado do Acre para os grandes centros, recomenda-se a alteração do prazo para 90 (noventa) dias.

No tocante a carga indicada no edital, conforme a NBR 9386-1, vigente, indica em seu inciso 4.8 Carga nominal – que tal carga não pode ser inferior a 250 kg. Logo, também não merece deferimento tal pedido, mantendo-se a carga solicitada de 300kg.

É cristalino que não pode a SESI fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa dos processos de seleção, possibilitando o maior número possível de participantes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

4. DA DECISÃO

Por tudo exposto, conhecemos da Impugnação e no mérito julgamos parcial procedente a presente impugnação, retificando-se o chamamento público de Processo de Seleção com Disputa Aberta SESI Nº 005/2025, o Item 14.1 do Edital, para fazer constar o referido Item que o prazo de entrega será de no máximo 90 (noventa) dias.

Mantendo inalteradas das demais disposições do edital.

Rio Branco, 02 de maio de 2025.

Dayane de Paula Santos

Presidente da Comissão

Sistema FIEAC

MEMO/ENGENHARIA Nº **16/2025**

Rio Branco/AC, 02 de maio de 2025.

De: **ENGENHARIA**

Para: **NUCLI**

02/05/2025

João C. Souza Lima
Assistente ADM
Sistema FIEAC

Senhor Coordenador,

Em resposta às razões de impugnação formulados por TK Elevadores Brasil, após análise detida, passamos a expor:

Das multas contratuais – Não se mostra fora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a aplicação de multa, usando como índice o valor total da proposta de preço.

Ademais, tal percentual, fixado em 10% (dez por cento) é usual em todas as contratações efetuadas pelo SESI-DR/AC.

Da possibilidade de subcontratação – Tal item não se fez presente no processo de seleção.

Não serão necessárias a execução de obras civis e elétricas pelo vencedor do processo, sendo tais serviços de obrigatoriedade do contratante, se for o caso.

Do reajuste – Conforme o próprio impugnante aduz, o prazo de reajuste tem por base o intercurso de 12 (doze) meses. Ocorre que a vigência contratual será de 05 (cinco) meses.

Do uso do CNPJ da matriz – Apesar da possibilidade de admissão de faturamento de CNPJ's diferentes, o SESI-DR/AC segue orientação de que o contrato deve ser firmado com o CNPJ vencedor do Processo de Seleção.

Do prazo – Entendendo a logística envolvida, considerando a distância do Estado do Acre para os grandes centros, recomenda-se a alteração do prazo para 90 (noventa) dias.

No tocante a carga indicada no edital, conforme a NBR 9386-1, vigente, indica em seu inciso 4.8 Carga nominal – que tal carga não pode ser inferior a 250 kg.

Logo, também não merece deferimento tal pedido, mantendo-se a carga solicitada de 300kg.

Por fim, em que pese o SESI-DR/AC ser auditado pelos orgãos fiscalizadores estatais, o mesmo não se enquadra em nenhum tipo de segmento de ordem publica, sendo uma entidade privada.

Para quaisquer esclarecimentos, nos prontificamos a qualquer tempo.

Atenciosamente,

Lidianna Sousa de Almeida Sasai
Engenheira Civil do Sistema FIEAC
(FIEAC-SESI-SENAI-IEL)
CREA/AC Nº. 8990-D

AUTORIZO:

João César Dotto
Superintendente do SESI-DR/AC